ACÓRDÃO - AC02 - 498/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4677/2020
PROTOCOLO	: 2034319
TIPO DE PROCESSO	: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADOS	: 1. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA; 2. HOSP-LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA; 4. ONCO PRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; E 5. NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A
VALOR	: R$ 9.101.461,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO GLOBAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade das execuções financeiras globais das atas de registro de preços em razão do atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018, uma vez que apresentadas as cópias do Subanexo III, no qual constam informações acerca das respectivas Atas (número e vigência), dados da empresa compromitente-fornecedora, valores registrados, números e valores dos empenhos emitidos e cópia do Termo de Encerramento do processo administrativo do qual se originaram.

2. Conforme previsão do art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, deverão ser mantidos em arquivo no órgão licitante os documentos referentes aos atos da execução global das atas para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco,* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** das **execuções globais** das **Atas de Registros de Preços nºs. 39/2020-1, 39/2020-2, 39/2020-3, 39/2020-4, 39/2020-5**, que foram celebradas entre a **Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do**

Sul – SAD/MS e as empresas **Científica Médica Hospitalar Ltda., Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., Onco Produtos Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., Novartis Biociências S/A,** por atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os autos das execuções financeiras globais das Atas de Registro de Preços nºs. 39/2020-1, 39/2020-2, 39/2020-3, 39/2020-4, 39/2020-5, que foram celebradas entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD/MS e as empresas Científica Médica Hospitalar Ltda., Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., Onco Produtos Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., Novartis Biociências S/A, visando o fornecimento de medicamentos para atendimento à decisões judiciais, ao custo total registrado de R$ 9.101.461,00 (nove milhões cento e um mil quatrocentos e sessenta e um reais).

Por meio do Acórdão AC02 – 2/2021 (peça 38), foi apontada a regularidade do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 96/2019 e das formalizações das Atas de Registro de Preços nºs. 39/2020-1, 39/2020-2, 39/2020-3, 39/2020-4, 39/2020-5.

Em sede de análise (peça 47), a Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, apontou a correção dos atos relativos à execução global das Atas de Registro de Preços, ante a apresentação das peças obrigatórias previstas na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como, informou que os respectivos empenhos formalizados e que deverão ser mantidos em arquivo para eventual fiscalização a ser efetivada por meio de auditoria/inspeção *in loco* no órgão, não atingiram o valor legal para remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Púbico de Contas opinou pela irregularidade das execuções globais das Atas de Registro de Preços, sob o entendimento de que o órgão gerenciador deve encaminhar os documentos relativos à 3ª fase da contratação e, em razão de divergência existente entre os valores registrados e os contratados, que denotam a necessidade de melhor apuração sobre os quantitativos a serem licitados e registrados, mediante observação das contratações anteriores realizadas pela Administração. Em razão de tais questões, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis (peça 49).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Execuções Globais das Atas de Registros de Preços nºs. 39/2020-1,

39/2020-2, 39/2020-3, 39/2020-4, 39/2020-5

No que tange à execução financeira global das Atas de Registros de Preços nºs. 39/2020-1, 39/2020-2, 39/2020-3, 39/2020-4, 39/2020-5, se observa que a Gestora responsável agiu em conformidade com as disposições contidas no Anexo VIII, item 5, subitem 5.2.1.2.4, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, uma vez que trouxe aos autos cópias do Subanexo III, no qual constam informações acerca das respectivas Atas de Registros de Preços (número e vigência), dados da empresa compromitente-fornecedora, respectivos valores registrados, números e valores dos Empenhos emitidos e, cópia do Termo de Encerramento do processo administrativo do qual se originaram as Atas de Registros de Preços (peças 42-44).

Cumpre salientar que na análise da equipe técnica (peça 47), consta informação de que os empenhos emitidos não atingiram o valor de remessa obrigatória, previsto no art. 18, inciso II, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Quanto aos apontamentos constantes do parecer do MPC, não constituem irregularidade, mormente porque as estimativas apresentadas nas Atas de Registro de Preços não implicam na obrigação da aquisição em sua totalidade, pelo ente licitante.

Por fim, conforme disposição contida no art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], a verificação dos documentos relativos à execução global das Atas de Registros de Preços nºs. 39/2020-1, 39/2020-2, 39/2020-3, 39/2020-4, 39/2020-5, deverá ocorrer quando da realização inspeções/auditorias "*in loco*", razão pela qual devem ser mantidos em arquivo no órgão licitante.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, **VOTO:**

- Para que declare a regularidade das execuções globais das Atas de Registros de Preços nºs. 39/2020-1, 39/2020-2, 39/2020-3, 39/2020-4, 39/2020-5, por atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018.

[1] *Art. 124. (...)*
VI. Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das execuções globais das atas de registros de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/MFGM